

As Trabalhadoras Domésticas e a Dupla Face da Violência Doméstica em Tempos de Pandemia

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO¹

Universidade Católica de Pernambuco e Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.

RESUMO: Este artigo tem como objeto o trabalho doméstico em tempos de pandemia, tendo como objetivos: entender como o racismo operou no plano legislativo do trabalho doméstico no Brasil; demonstrar a dupla violência doméstica que essa profissão está submetida, nos termos da Lei Maria da Penha; e indicar a essencialidade desse trabalho para a saída e a manutenção de outras mulheres no mercado de trabalho. Para isso, foi realizado um levantamento da legislação que trata do trabalho doméstico no Brasil, a revisão de literatura sobre o trabalho doméstico no Brasil e a análise de dados secundários. No campo jurídico, poucos são os estudos que versam sobre o trabalho doméstico (remunerado ou não) e a paridade de gêneros, que, apesar de tão debatida no plano dessas carreiras, não enfrenta os problemas das mulheres que exercem o trabalho doméstico remunerado nas suas diversas formas de cuidados exercidos por essas mulheres e invisibilizados por meio da categoria generalizante do trabalho doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; trabalhadora doméstica; Covid-19; pandemia.

ABSTRACT: This paper is a study on domestic Jobs during pandemic times and it aims to understand how racism structures the legislative plan of domestic work in Brazil. It also shows how these household workers are submitted to a double domestic violence, according to Maria da Penha Law, as well as indicates how essential these Jobs are to maintain *other women* in the job market. The paper was developed based on legislation and literature review on domestic work in Brazil and on secondary data analysis. In the legal field, there are few studies which deal with the theme and the parity much debated in legal careers does not adress the problems of women in the domestic work in its multiple aspects and the diverse forms of care exercised by these women who are made invisible by the domestic work category.

KEYWORDS: Domestic violence; household worker; Covid-19; pandemic.

SUMÁRIO: 1 Do controle policial ao reconhecimento legal do trabalho doméstico; 2 O trabalho doméstico e a multiplicidade de violências contra a mulher; 3 A Lei Maria da Penha e o trabalho doméstico como forma de violência doméstica contra a mulher no Brasil; 4 O trabalho doméstico como

1 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-5540-389X>>.

essencial à entrada e à permanência das mulheres no espaço público; 5 O trabalho doméstico como essencial em tempos de pandemia; 6 Conclusão: o que a pandemia nos ensina sobre o trabalho doméstico no Brasil; Referências.

1 DO CONTROLE POLICIAL AO RECONHECIMENTO LEGAL DO TRABALHO DOMÉSTICO

No Brasil, não se pode falar no trabalho doméstico sem pensar no seu significado a partir da escravidão². A lógica do controle dos corpos, da desumanização de quem realiza tal atividade, se perpetua nas narrativas do trabalho doméstico em uma pessoa que ficou historicamente entre pertencente a uma família ou uma quase trabalhadora.

Segundo Gabriela Ramos,

as trabalhadoras domésticas gozavam de um status de marginalidade jurídica em duas acepções: a primeira no que tange a estar à margem de uma legislação trabalhista que lhes equiparasse ou ao menos não discriminasse se comparadas aos trabalhadores em geral e; a noção mais vulgar do termo marginalidade, dadas às exigências contumazes de submissão ao controle de instituições penais, com a estigmatização de seus comportamentos e a pretensão de controle e gestão desses sujeitos a partir da polícia e não os órgãos com atribuições para tratar das relações de trabalho. (2018, p. 45)

Assim, as primeiras referências legais ao trabalho doméstico no Brasil diziam respeito ao código de posturas, sanitário e controle policial dessas trabalhadoras para proteger a “família brasileira” da ameaça potencial dessa forma de trabalho (Bernadino-Costa, 2007, p. 244). O trabalho doméstico foi disciplinado inicialmente pelo Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, no âmbito do Distrito Federal. Naquela época, o Rio de Janeiro, que determinava que os locadores de serviços domésticos fizessem sua identificação no Gabinete de Identificação e Estatística, órgão subordinado à Polícia (Ramos, 2018, p. 42).

Segundo Manuela Abath Valença, em pesquisa realizada sobre a soberania policial, no início do século XX, na Cidade do Recife, a polícia, ao longo da década de 20:

[...] dedicou-se a inspecionar empregadas domésticas, com o intuito de verificar se tinham saúde para desempenhar suas funções nas casas das famílias brancas, assim como para montar um banco de dados, caso viessem a

2 Sobre o trabalho doméstico no final da escravidão, cf. Libertas entre sobrados: contrato de trabalho doméstico em São Paulo na derrocada da escravidão (Telles, 2011).

praticar crimes posteriormente, o que facilitaria a atividade da polícia, como mencionou o chefe de polícia da época, Eurico de Souza Leão. Tratava-se do programa intitulado “Locação de Domésticos”. (2017, p. 47)

Em 1941, expediu-se o Decreto-Lei nº 3.078, que foi o primeiro, em âmbito nacional, a dar seguimento à submissão das trabalhadoras domésticas ao controle de instituições policiais, conforme a redação dos seus arts. 2º e 11.

Art. 2º É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o empregado em serviço doméstico.

§ 1º São requisitos para a expedição da carteira:

- a) prova de identidade;
- b) atestado de boa conduta, passado por autoridade policial;

[...]

Art. 11. Os serviços de identificação e de expedição de carteiras profissionais para o empregado em serviço doméstico, no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre ficarão a cargo das respectivas Polícias.

Segundo Manuela Abath Valença:

Assim, a sessão da “Locação de Domésticos” e a sua busca incessante por garantir a higiene e a segurança da casa das mulheres brancas é, sem dúvidas, o retrato de uma sociedade que custou e custa em abandonar interações típicas de um sistema escravocrata, em que o corpo da escrava estava sob constante vigilância. A mucama ama-de-leite do século XIX, a empregada doméstica do século XX e as babás dos dias atuais estiveram e estão sendo observadas nos espaços públicos ou privados, através da polícia ou das câmaras de segurança instaladas no interior de nossas residências ou nossos edifícios. Não há, para elas, apenas, o controle social informal. (2017, p. 159)

Até então a preocupação em regulamentar o trabalho doméstico era para proteção da saúde e do patrimônio das famílias que exploravam essa forma de trabalho e esse discurso se perpetua, de várias maneiras, até hoje. Essa forma de regulamentação explicitava o controle policial sobre os corpos das mulheres negras e mostra, também, que, para entender esse controle social formal, é preciso, como afirma Sueli Carneiro, enegrecer o feminismo:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres

estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. São suficientemente conhecidas as condições históricas nas Américas que construíram a relação de coisificação dos negros em geral e das mulheres negras em particular. Sabemos, também, que em todo esse contexto de conquista e dominação, a apropriação social das mulheres do grupo derrotado é um dos momentos emblemáticos de afirmação de superioridade do vencedor. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação. (Carneiro, p. 2)

Em 1943, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, por meio do art. 7º, alínea a, excluiu expressamente as trabalhadoras domésticas, que continuaram sendo assunto de controle policial:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

[...].

A natureza não econômica do trabalho doméstico foi a justificativa para a exclusão dessa forma de trabalho, diferenciando-a das demais. Segundo Regina Vieira, esse é o “marco da segregação jurídica do trabalho doméstico no Brasil” (2020, p. 3).

Em 1972, tivemos a primeira lei para tratar do trabalho doméstico no Brasil, a Lei nº 5.859, que dispôs sobre a profissão do empregado doméstico, mas apresentou um tratamento inferior à categoria em relação aos demais trabalhadores, negando, por exemplo, o salário-mínimo, o descanso semanal remunerado e o fundo de garantia por tempo de serviço.

Outro importante passo legislativo só aconteceria com a Assembleia Constituinte, e graças à articulação do movimento de mulheres e do movimento negro em busca da equiparação do trabalho doméstico às demais formas de trabalho urbano e rural. Alguns avanços foram alcançados, como:

o 13º salário, o repouso semanal remunerado, as férias remuneradas e a licença-maternidade; porém, as trabalhadoras domésticas continuaram sendo juridicamente tratadas como “quase trabalhadoras”, pois a categoria ainda estava com menos direitos que os demais trabalhadores, mesmo diante de toda organização e luta da categoria em busca da equiparação (Santos, 2015, p. 144).

As trabalhadoras domésticas se fizeram presentes em diversas Comissões e Subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte, que se relacionava com movimento sindical em geral e com o movimento negro e, em seguida, estreitou a relação com o movimento feminista, sobretudo a partir da atuação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte. A Carta das Trabalhadoras Domésticas é documento fundamental no desenrolar do debate parlamentar e na necessidade de se reconhecer a profissão institucionalmente e garantir direitos às trabalhadoras domésticas. A Carta não se restringiu ao elenco de reivindicações, mas se destacou pela proposição de um novo modo de pensar as trabalhadoras domésticas³. “É a inscrição de uma narrativa sobre aquelas mulheres negras que estão na base da estrutura social, no intento de reposicioná-las” (Ramos, 2018, p. 59).

A Carta foi lida na 15ª Reunião Ordinária da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, tendo as trabalhadoras domésticas comparecido em comitiva, acompanhadas da constituinte Benedita da Silva (PT-RJ), para a leitura da carta, representadas por Lenira de Carvalho, fundadora do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Recife⁴, com o seguinte teor:

3 Sobre os debates travados na Assembleia Constituinte, importante a leitura da dissertação: “Como se fosse da família: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988” (Ramos, 2018).

4 Antes de fazer a leitura da Carta, foi feita a seguinte apresentação: “Sou Lenira, empregada doméstica, sou do Recife e estou aqui com as companheiras de todo o Brasil. Digo as companheiras que aqui estão que temos que aproveitar esta oportunidade de falar para os poucos Constituintes presentes que temos consciência de que eles aqui estão, porque o povo aqui os colocou. É por isso que vimos, hoje, cobrar, como todos os trabalhadores estão cobrando, porque nós, domésticas, também votamos. Trabalhamos e fazemos parte deste País, muito embora não queiram reconhecer o nosso trabalho, porque não rendemos e não produzimos. Mas, estamos conscientes de que produzimos e produzimos muito. E achamos que, numa hora em que há uma Constituinte, uma nova Constituição para fazer, acreditamos, temos a esperança de que vamos fazer parte dessa Constituição. Não acreditamos que façam uma nova Constituição sem que seja reconhecido o direito de 3 milhões de trabalhadores deste País. Se isso acontecer, achamos que, no Brasil, não há nada de democracia, porque deixam milhares de mulheres no esquecimento. E nós servimos a quem? Servimos aos Deputados, Senadores, ao Presidente e a todas as pessoas. Estamos confiantes e, por isso, vimos aqui. Queremos dizer aos Srs. Constituintes que não foi fácil isso. Viemos do Nordeste, três dias de viagem, passando fome e com todas as dificuldades, mas, porque confiamos, primeiro, na nossa luta e, depois, em V. Exas. estamos certas disto. Estou falando assim, porque sei que todas as companheiras diriam a mesma coisa e talvez dissessem melhor, com outras palavras. O que importa, então, é a nossa vontade, o nosso esforço, a nossa luta junto com todos os trabalhadores” (ANC, 1987b, p. 189, apud Ramos, 2018, p. 60).

Nós, Trabalhadoras Empregadas Domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste país, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985. Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária. Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muitos e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões. Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical. Reivindicamos o salário mínimo nacional real, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, descanso semanal remunerado, 13º salário, estabilidade após 10 (dez) anos no emprego ou FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), e demais direitos trabalhistas consolidados. Extensão, de forma plena, aos trabalhadores empregados domésticos, dos direitos previdenciários consolidados. Proibição da exploração do trabalho do menor como pretexto da criação e educação. Que o menor seja respeitado em sua integridade física, moral e mental. “Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido às leis trabalhistas e previdenciárias consolidadas”. Como cidadãos e cidadãs que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição. (ANC, 1987b, p. 189-190, *apud* Ramos, 2018, p. 161)

A mobilização das trabalhadoras domésticas foi essencial para as conquistas alcançadas em 1988, mas não conseguiram a equiparação com as demais formas de trabalho. A luta dessas mulheres é historicamente contínua, e as articulações foram essenciais para enfrentar muitas resistências, como, por exemplo, a relativa conquista do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), que foi instituído de modo facultativo para categoria com a Lei nº 10.208/2001, que alterou a Lei nº 5.958/1972. Apenas com a Lei nº 11.324/2006, que alterou a Lei nº 5.958/1972, é que foram introduzidos o descanso remunerado nos feriados, a estabilidade para gestante e a vedação de descontos salariais por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia (Vieira, 2020, p 4).

Vários debates aconteceram para que se chegasse à chamada “PEC das Domésticas”, que apresentava como proposta inicial a revogação do parágrafo único do art. 7º da Constituição, de maneira a “estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais

trabalhadores urbanos e rurais”, nos termos do projeto apresentado à Câmara dos Deputados (Vieira, 2020, p. 4).

O texto final da EC 72/2013, entretanto, findou por não revogar nenhum dispositivo constitucional, mas estendeu às trabalhadoras domésticas 16 (dezesesseis) novos direitos por meio de inserção de incisos nesse mesmo parágrafo único, alguns com efeito imediato e outros que só foram regulamentados com a Lei Complementar nº 150/2015, que também passou por muitas resistências, e terminou não avançando em questões cruciais, como jornada de trabalho e pagamento de horas-extras de forma eficaz. Mais uma vez houve avanços; porém, o trabalho doméstico continuou apartado da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e uma lei específica pode reforçar a ideia de uma profissional de segunda classe⁵.

2 O TRABALHO DOMÉSTICO E A MULTIPLICIDADE DE VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER

Os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, indicam que, em 2018, mais de 6 milhões de pessoas exercem o trabalho doméstico remunerado no Brasil. As mulheres correspondem a 92% dessa categoria (Ipea, 2019, p. 8).

Segundo relatório de discussão do Ipea:

Se 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, estavam empregadas no serviço doméstico, mais de 4 milhões eram pessoas negras – destas, 3,9 milhões eram mulheres negras. Estas, portanto, respondem por 63% do total de trabalhadores(as) domésticos(as). [...] Do total de ocupadas no mercado de trabalho, 18,6% das mulheres negras exerciam trabalho doméstico remunerado, proporção que cai a 10%, quando se trata de mulheres brancas. (Ipea, 2019, p. 14)

O relatório indica ainda que aproximadamente “80% das mulheres eram trabalhadoras nos serviços domésticos gerais, 10% se identificavam como cuidadoras de crianças, 9% como trabalhadoras de cuidados pessoais e 2% como cozinheiras” (Ipea, 2019, p. 19). Entre as ocupações exercidas por trabalhadoras domésticas, 100% são realizadas em serviços internos, ou

5 Sobre os debates desenvolvidos nas cinco audiências públicas de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 478-A, realizadas entre outubro de 2011 e maio de 2012, que versou sobre a equiparação das trabalhadoras domésticas às demais categorias urbanas e rurais, cf. O trabalho doméstico e a segunda abolição brasileira: uma análise das audiências públicas para a discussão da PEC 478-a/2010 (Matos, 2017).

seja, dentro do ambiente doméstico; entre os homens, ainda que a maior parte também se identifique como trabalhadores dos serviços domésticos, e em geral as atividades são exercidas externamente, como cuidado com hortas, viveiros, jardins e a condução de automóveis (58%). É possível perceber que, quando o homem exerce a categoria de trabalhador doméstico, existe uma nítida divisão do trabalho que separa “mundo público (deles) e do mundo privado (delas)” (Ipea, 2019, p. 18).

Outro ponto que merece destaque no relatório são as disparidades regionais. Os menores valores pagos estão sempre na região Nordeste, enquanto as regiões Sul e Sudeste apresentam salários mais elevados. Ainda segundo o relatório, em 2017, apenas as trabalhadoras dessas duas regiões possuíam média salarial acima dos valores do salário-mínimo (Ipea, 2019, p. 37). Os dados também apontam que as profissionais brancas recebem mais que as negras em todas as regiões do País: “As trabalhadoras negras recebiam 84% daquilo que auferiam as brancas, sendo que no Sul esse valor era de 90%, enquanto no Nordeste e Centro-Oeste alcançava 96%. Em 2018, o cenário mantém-se praticamente o mesmo” (Ipea, 2019, p. 38).

Interessante também o confronto dos dados discutidos no relatório do Ipea com os dados do perfil das mulheres que procuram as Varas de Violência Doméstica no Brasil. Na pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, que objetivou compreender a aplicação da Lei Maria da Penha depois de mais de 10 (dez) anos de sua vigência (CNJ, 2018), foi traçado o perfil socioeconômico das mulheres que chegam às Varas de Violência Domésticas em seis capitais brasileiras.

Esse perfil foi traçado a partir dos dados apresentados de três capitais, Recife/PE, Maceió/AL e Belém/PA, pois o próprio relatório indica que nessas cidades existiu um maior e mais representativo levantamento dos dados. As vítimas que buscaram os Juizados/Varas, nas três cidades mencionadas, possuem um perfil socioeconômico semelhante, sendo, majoritariamente, pessoas com baixa escolaridade (sem nível superior ou grau técnico), moradoras de bairros pouco abastados, com empregos ou ocupações com expectativa de renda habitual baixa e, por conseguinte, de baixo poder aquisitivo. Na pesquisa foram encontradas pessoas com idades bastante variadas, desde jovens adultas até idosas; já com relação à cor, foram poucos dados encontrados, mas foi possível concluir que a maioria das mulheres são pardas ou pretas (CNJ, 2018).

As atividades profissionais desenvolvidas pela maioria das vítimas não requerem formação acadêmica ou alto nível de instrução para o seu desempenho. As ocupações mais mencionadas são frutos de vínculos informais, como é o caso das ambulantes, das cambistas, das faxineiras, etc. Um número grande de mulheres exerce as atividades domésticas na casa de terceiros, como as empregadas domésticas, as babás e as faxineiras (17 no Recife, 18 em Maceió e 30 em Belém)⁶. E ainda há um grande número (31 no Recife, 28 em Maceió e 54 em Belém) que se declara “do lar”, isto é, que não exerce atividade laboral fora de casa, circunstância que indica, muitas vezes, a dependência econômica da mulher (CNJ, 2018).

O fato de praticamente todas as mulheres desempenharem profissões que não exigem formação universitária acaba por reforçar os dados sobre o perfil das pessoas que procuram a justiça penal para tratar de seus conflitos. No Recife, por exemplo, entre as mulheres com profissões informadas que fugiram a esse padrão foram: uma psicóloga, uma professora, uma enfermeira e uma economista. Em Maceió, 10 (dez) professoras e uma jornalista. Em Belém, fora do padrão estão 6 (seis) professoras, 3 (três) médicas, 2 (duas) assistentes sociais, 2 (duas) administradoras, uma engenheira, uma pedagoga e uma psicóloga (CNJ, 2018).

A ocupação das mulheres vítimas de violência doméstica na Cidade do Recife que se destacam são: do lar (39), domésticas ou diaristas (13), faxineira (3), cozinheira (3) e babá (1). Assim, grande parte da ocupação das mulheres que procuraram a Vara de Violência Doméstica na Cidade do Recife tem relação direta com a atividade doméstica, na sua casa ou na casa de terceira pessoa. Das 130 mulheres encontradas na pesquisa documental 59 estão realizando atividades prioritariamente domésticas (CNJ, 2018, p. 49).

Para Cristina Bruschini e Maria Rosa Lombardi,

a natureza feminina do emprego doméstico não é de surpreender. Em nossa sociedade, os afazeres domésticos são tidos como responsabilidade da mulher, qualquer que seja sua situação social, sua posição na família e trabalhe ela ou não fora do lar. Quando esses afazeres são realizados pela dona-de-casa, no âmbito da família, eles não são considerados como trabalho e são computados pelas estatísticas como inatividade econômica. Entretanto, quando as mesmas atividades são realizadas por uma pessoa contratada para

6 Nos processos do Recife, chegou-se ao total de 130 vítimas; nos de Maceió, a 249 vítimas; e, em Belém, a 323. Não se conseguiu a informação relativa à ocupação de 14 vítimas no Recife; 121 em Maceió; e 52 em Belém.

esse fim, mediante remuneração em bens ou espécie, elas passam a ser computadas como trabalho, sob o rótulo de serviço ou emprego doméstico. Ou seja, apesar de sua natureza semelhante, as mesmas atividades têm significado diferente para a economia, caso sejam realizadas como prestação de serviços remunerados, ou por alguém da família, em geral uma mulher, sem qualquer pagamento. (2000, p. 70)

Dessa forma, existem dois movimentos para pensarmos a violência doméstica e as mulheres que são mais vulneráveis nesse processo. A partir dos dados indicados no Recife, por exemplo, percebemos que as mulheres que se enquadram como do lar e não recebem nenhuma forma de rendimento para realizar essa atividade é a categoria mais representada, seguida da mulher que exerce o trabalho doméstico na casa de terceira pessoa e esse fato não a exime do trabalho doméstico da sua própria casa.

Por outro lado, as mulheres que disputam o espaço público com os homens e possuem profissões reconhecidas são praticamente inexistentes nos Juizados/Varas de Violência Doméstica. As mulheres que disputam determinados lugares de poder na sociedade não deixam de estar sujeitas a padrões diferenciados por gênero, entre os quais a discriminação salarial é apenas o mais evidente. Essas profissionais, ainda que não ganhem como os homens ou não alcancem um determinado patamar na sua carreira, têm rendimentos infinitamente superiores aos da ocupação do outro polo analisado, as trabalhadoras domésticas. “Ironicamente, é no trabalho das empregadas domésticas que as profissionais frequentemente irão se apoiar para poder se dedicar à própria carreira. Este é o elo que une os dois polos analisados” (Bruschini; Lombardi, 2000, p. 101).

O trabalho doméstico contribui até hoje para liberação de determinadas mulheres para o mercado de trabalho na esfera pública, mantendo a condição dos homens de impassíveis diante das atribuições domésticas. As trabalhadoras domésticas, por muitas vezes, distensionam os conflitos familiares relacionados ao compartilhamento de tarefas domésticas nas famílias que as empregam, mas aumentam sobremaneira esses conflitos nas suas próprias famílias. O trabalho doméstico ocupa as lacunas deixadas pela ausência do Estado e do mercado no desenvolvimento de ações e de políticas de cuidados e, assim, as trabalhadoras domésticas realizam os cuidados da família para permitir o trabalho remunerado por parte das mulheres que a contratam (Ipea, 2019, p. 40; Brites, 2013).

Dessa forma, nas relações entre trabalhadoras domésticas e empregadoras dentro da casa, as opressões cruzadas diferenciam as mulheres: as trabalhadoras domésticas, que vivem todos os ônus das relações privadas, suas e de outras mulheres; e das patroas, que disputam o espaço público e dividem as tensões do espaço privado sobrecarregando outras mulheres.

Essas opressões cruzadas são bem apresentadas por Luísa Dantas em sua tese de doutorado sobre a trajetória de trabalhadoras domésticas em três capitais brasileiras: Porto Alegre, Salvador e Belém (2016). As múltiplas atividades realizadas são invisibilizadas pela expressão “trabalhadora doméstica”. Um trabalho que na maioria do tempo se dedica a cuidar de pessoas, desenvolvendo afetos e cuidados, especialmente pelas crianças, como fica demonstrado no relato de Creuza, uma das trabalhadoras domésticas entrevistadas por Luísa:

Aquela coisa do apego. Eu me apegava mais às crianças. Não me apegava à patroa não. Eu me apegava mais às crianças da casa. Já teve casa que eu trabalhei de graça pra não, patrão não me pagava e eu não tinha coragem de sair do trabalho, por causa do amor que eu tinha pela criança! Né? Já trabalhei em casa também que o patrão era violento com a patroa, e eu tinha pena de sair porque eu achava que eu ali dentro da casa, eu tava protegendo a patroa! Eu tava dando apoio, eu protegia quando ele avançava, pra agredir ela fisicamente, eu tomava à frente, eu acabava amortecendo mais essa coisa da violência. Já teve caso mesmo de, de eu pular na frente! O patrão, a patroa chegou da maternidade, operada, tinha parido, tinha tomado ponto, chegou cheia de ponto, andando bem devagar da maternidade, e eles começaram a discutir, e o marido veio correndo pra dar um chute nela! Começaram a discutir, discutir, e aí, ele veio correndo pra dar um chute nela, e eu pulei na frente, e quem recebeu o pontapé na perna fui eu! (Dantas, 2016, p. 401-402)

Segundo Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel:

Como estruturas que definem padrões sociais, racismo, dominação de gênero e de classe podem posicionar as mulheres em relações nas quais sua individualidade e mesmo sua humanidade lhes são recusadas. Nas relações entre trabalhadoras domésticas e empregadoras dentro da casa, as opressões cruzadas diferenciam as mulheres, de modo que classe e raça constituem sua posição sem que, no entanto, as relações de gênero deixem de atuar e de lhes dar lugares que são distintos relativamente aos dos homens. (2015, p. 49)

Tomando por base o relato de Creuza, e de tantas outras trabalhadoras domésticas⁷, é possível refletir sobre a dupla violência que sofrem essas mulheres, a das suas próprias casas, e isso fica evidente nos dados da pesquisa que indica o perfil socioeconômico das vítimas de violência doméstica que estão nos Juizados/Varas de Violência Doméstica, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, e as proporcionadas durante sua jornada de trabalho, que é realizada no âmbito doméstico de outras famílias.

3 A LEI MARIA DA PENHA E O TRABALHO DOMÉSTICO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A Lei nº 11.340/2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, é uma norma de aplicação restrita, pois o seu art. 5º configura as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher para os efeitos da referida lei. A primeira hipótese apresentada no artigo pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero, em ambiente doméstico, e seja realizada contra mulheres “com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. É nesta última para que se contemplada as trabalhadoras domésticas.

A doutrina e a jurisprudência nacional, logo no início da vigência da lei, estabeleceram limites para a interpretação desse inciso. Em 2007, Damásio de Jesus e Hermelino Santos emitiram um parecer sobre a presente hipótese, parecer esse que, em parte, é replicado nos comentários à lei feito por Maria Berenice Dias (2007, p. 42). O parecer se baseia na Lei nº 5.859/1972, para definir o trabalho doméstico e defende a diferença do trabalhador doméstico para os demais trabalhadores. No curto parecer, ele defende três modalidades de emprego doméstico.

7 Diversos são os trabalhos acadêmicos no Brasil para entender as relações do trabalho doméstico a partir da vida das trabalhadoras, entre eles: FARIAS, Zaira Ary. Trabalho doméstico e emprego doméstico: duas faces do cativo feminino – Donas de casa e empregadas domésticas em Fortaleza; SAFFIOTI, Heleith. Emprego doméstico e capitalismo; TAMANINI, Marlene. Saúde-doença na interação entre gênero e trabalho: um estudo das representações das empregadas domésticas; COSTA, Joaze Bernadino. Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas do Brasil; BRITES, Jurema. Afeto, desigualdade e rebeldia: bastidores do serviço doméstico; COSTA, Suely Gomes. Conforto, proteção social e emprego doméstico; FERREIRA, Suzy Luna Nobre Gonçalves. Sobre o afeto e o direito: o impacto da “Lei das Domésticas” nas práticas cotidianas do trabalho doméstico de patroas e empregadas; RAMOS, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988; DANTAS, Luísa Maria Silva. As domésticas vão acabar? Narrativas biográficas e o trabalho como duração e intersecção por meio de uma etnografia multi-situada – Belém/PA, Porto Alegre/RS e Salvador/BA, Porto Alegre/RS; KOFES, Maria Suely. Diferença e identidade na armadilha da igualdade e desigualdade: interação e relação entre patroa e empregada doméstica; MONTICELLI, Thays Almeida. “Eu não trato empregada como empregada”: empregadoras e o desafio do trabalho doméstico remunerado.

- 1^a) a empregada doméstica denominada “diarista”, que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana;
- 2^a) a que trabalha durante a semana, mas não mora no emprego;
- 3^a) a que trabalha e mora na residência da família que a emprega. (Jesus; Santos, 2007)

Sem nenhuma reflexão, os pareceristas, primeiro, indicam a diarista como uma “evolução do emprego doméstico”⁸ e apontam não ser possível aplicar a Lei Maria da Penha nesses casos. Na segunda hipótese, indicam um nível de “inserção nas questões familiares efetivamente mais relevante, justamente pelo maior tempo que permanece na casa” e condicionam a aplicação da lei à presença de determinadas circunstâncias. E indica a terceira categoria como mulheres que, “trabalhando durante anos a fio na residência da patroa, cria os filhos desta e também os netos”, e para esta sempre é aplicada a Lei Maria da Penha. Essa situação é tratada com uma total normalidade pelo pareceristas, que afirmam: “Até que assim seja, pois passa a ser a pessoa que mais tempo permanece no local de trabalho e, diante disso, naturalmente se transforma em elo entre todos” (Jesus; Santos, 2007).

Os pareceristas defendem o histórico da legislação brasileira com relação à condição dada ao trabalho doméstico, e terminam de forma até inusitada falando dos escritores, o que mostra um total apartamento da realidade do trabalho doméstico no Brasil.

A propósito, os escritores nunca desprezaram os empregados domésticos. No passado, encontramos a figura do mordomo fiel, que muito se prestou a tantas peças literárias, sendo, amiúde, a chave do deslinde de histórias policiais misteriosas. Hoje, diante das transformações da família e da vida moderna, a figura da empregada da casa passou a ser objeto de peças teatrais, algumas de muito sucesso, aparecendo como protagonista principal do enredo, tal o seu envolvimento com a vida das pessoas da residência. De se concluir, pois, que ela merece a proteção da Lei nº 11.340/2006. (2007, p. 3)

8 O que os autores indicam como “evolução do emprego doméstico” é apontado, por várias pesquisas, entretanto, como uma forma ainda maior de precarização do trabalho doméstico. Importante a fala de Creuza Maria de Oliveira, presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), durante a 1ª audiência pública para discussão da PEC 478 A/2010: “A questão da diarista é mais de precariedade. Eu nem chamo de diarista. Eu digo que é trabalhadora doméstica que trabalha proporcionalmente, 1 dia ou 2 dias. Inventaram esse nome ‘diarista’ para dizer que não é doméstica, mas a pessoa que trabalha proporcionalmente, 1 dia, 2 dias, 3 dias, é trabalhadora doméstica. A diferença é que uma trabalha só em uma residência e outra trabalha em várias. Essa que trabalha em várias residências fica ‘precarizada’, em situação pior do que a da que trabalha em uma casa só – até para reclamar na Justiça ela tem dificuldade. E o que acontece? Essa mulher trabalha mais do que qualquer trabalhador” (apud Matos, 2017, p. 85).

Assim finaliza o parecer, que embasa outros manuais de direito penal, comentários à Lei Maria da Penha, etc., com referência à figura do mordomo, figura essa tão descontextualizada do trabalho doméstico brasileiro. Infelizmente, descontextualização é algo corriqueiro na manualística penal brasileira e, nesse caso, implica um desprezo à trabalhadora doméstica alicerçado nas condições de gênero, raça e classe em nosso País.

O elo que a trabalhadora doméstica realiza no Brasil e que justifica, na visão dos pareceristas, a aplicação da Lei Maria da Penha é que se costuma chamar normalmente de “quase da família”. Tal condição, utilizada para desvalorizar o trabalho doméstico no Brasil, e essa percepção terminaram por justificar o parágrafo único do art. 7º da Constituição, que ressalvava o trabalho doméstico das demais formas de trabalho.

As trabalhadoras domésticas se fizeram presentes durante toda a Assembleia Constituinte, como foi indicado na primeira parte desse artigo, para lutar pelos seus direitos. Durante a Assembleia Constituinte, a maneira que os constituintes encontraram para reduzir os direitos das trabalhadoras domésticas era, de forma paradoxal, rendendo “homenagens” ao seu trabalho, como fazem os discursos dos patrões dentro de suas famílias. Segundo Mansueto de Lavor (PMDB-PE):

É claro, queremos não apenas ouvir essa manifestação, este pleito que aqui nos trouxeram essas auxiliares do lar, mas queremos render homenagem ao Trabalho dessas mulheres brasileiras que é muito importante para o equilíbrio e a formação da família. Deixo, aqui, um testemunho pessoal, que é a minha empregada doméstica, Miralva – já não tendo em considero sequer uma doméstica, ela pertence à família [...]. (*apud* Ramos, 2018, p. 73)

Segundo Gabriela Ramos, “Mansueto de Lavor (PMDB-PE) não é o único constituinte que faz referência às trabalhadoras domésticas como parte da família”. Os argumentos, segundo a autora, sempre faziam concessões generosas àquelas que prestam serviço em suas casas para deslocar o debate para uma questão pessoal, desonerando a dimensão de disputa de poder que a permeia naturalmente, e assim representa uma das formas mais bem-sucedidas do racismo institucional brasileiro (2018, p. 73).

De volta ao parecer, ao resolver restringir as possibilidades de aplicação da Lei Maria da Penha às trabalhadoras domésticas categorizadas como “quase da família”, se presta esta posição, mais uma vez, para retirar uma proteção legal do trabalho doméstico, bem como invisibilizar todas as características e as violências decorrentes dessa forma de trabalho no Brasil.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende que, independente da modalidade do trabalho doméstico, a trabalhadora doméstica está incluída na Lei Maria da Penha.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – VARA CRIMINAL E JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – EMPREGADA DOMÉSTICA – Cuidando-se de violência contra empregada doméstica, ainda que nos primeiros dias de seu trabalho no âmbito residencial dos patrões, configura-se a competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista no inciso I do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, expresso em proteger inclusive as mulheres “sem vínculo familiar” e “esporadicamente agregadas”. Julgado competente o Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.⁹

Embora exista o reconhecimento por parte da doutrina e da jurisprudência que a Lei Maria da Penha contempla a relação do trabalho doméstico, são raros os casos que chegam aos Juizados/Varas Especializadas. No Relatório de Pesquisa, mencionado no item anterior, não foi encontrado um único caso envolvendo a situação do trabalho doméstico, mesmo o universo da pesquisa quantitativa abarcando 1.731 processos julgados nas capitais de 6 Estados (Maceió/AL, Recife/PE, Belém/PA, Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS) no ano de 2015 (CNJ, 2018, p. 34).

4 O TRABALHO DOMÉSTICO COMO ESSENCIAL À ENTRADA E À PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO ESPAÇO PÚBLICO

Para a trabalhadora doméstica, a sua saída para o público é um retorno para o privado. O encontro dessas duas esferas, o trabalho remunerado (público) dentro do domicílio de outras famílias (privado), gera a dupla opressão do trabalho doméstico. Essa forma de trabalho supre as deficiências dos equipamentos sociais, especialmente em países como o Brasil, em que as redes de proteção social e os equipamentos públicos são precários. Assim, só é possível que mulheres se lancem ao trabalho remunerado fora do domicílio quando são substituídas por outras mulheres nas tarefas de cuidado ao cargo em seu próprio domicílio (Sanchez, 2008, p. 885).

Nesse raciocínio, para muitas mulheres saírem para o mercado de trabalho e disputarem os espaços com os homens, precisaram obrigatoria-

9 Acórdão nº 364446, 20080020015618CCP, Câmara Criminal, Rel. Edson Alfredo Smaniotto, Rel. Desig. Mario Machado, J. 15.12.2008, DJE 03.07.2009, p. 34.

mente do trabalho doméstico de uma outra mulher, ou seja, esse trabalho se torna essencial à manutenção dessas mulheres no espaço público. As trabalhadoras domésticas, portanto, vêm permitindo, por séculos, economizar investimentos públicos em creches, cancelar ou adiar o projeto de escolas públicas em tempo integral, bem como a oferta de abrigo para pessoas doentes e idosas (Costa, 2014, p. 778).

Zaira Farias realizou, na Cidade de Fortaleza, no final da década de 70, uma pesquisa em que entrevistou 47 patroas e 200 trabalhadoras domésticas para compreender a “liberação” econômica de algumas mulheres a partir do trabalho doméstico remunerado. Naquele momento, 78% das patroas achavam imprescindível ter uma trabalhadora doméstica remunerada para manter o bom relacionamento dentro de seus lares (1980, p. 189). Durante as entrevistas, são inúmeros depoimentos que falam da importância da trabalhadora doméstica na vida de outras mulheres.

Eu acho a coisa mais importante do casamento a empregada doméstica. É você ter alguém com que possa contar. [...]

É importante e necessário...Porque se eu não tiver, não posso trabalhar, o marido é exigente e como é que eu vou fazer [...]. (Farias, 1980, p. 190)

Suzy Ferreira, em pesquisa realizada no ano de 2016, “Sobre afeto e direito no trabalho doméstico na Cidade do Recife”, apresenta várias narrativas de trabalhadoras e patroas, e destacam-se duas falas destas últimas.

Empregada doméstica, pra mim, é o equilíbrio do lar. Porque se você tem uma pessoa que te auxilia dentro da tua casa, consegue harmonizar o ambiente, consegue me dar muita tranquilidade. Você tem alguém que tá cozinhando, tá lavando, tá passando... automaticamente tá lhe desonerando, não tá lhe sobrecarregando e eu vou ter tempo pra fazer as minhas coisas. Então pra mim é essencial. E isso é sentido pela família toda. Meu marido ele sente, mas assim, [pra ele] se ela não tá, quem vai estar fazendo sou eu. Então ele não sente tanto. Eu tenho que estar sempre reforçando isso. [...] Às vezes ele fala assim: “Ah, não precisa alguém pra cozinhar todos os dias”, eu falo: “Precisa, porque se não for ela vai ser eu que vou ter que fazer”, entendeu? Então, hoje em dia ele não fala mais. Não precisa porque ele não faz nada [...] e quem faz se ele não faz? Eu. (2016, p. 76)

Eu acho que a gente tem uma relação... de troca. Porque pra mim o que elas fazem é essencial e eu sempre tento tratá-las da melhor maneira possível, tratar elas como uma pessoa. Não como uma pessoa da família, mas uma pessoa que tá todo dia na sua casa. Mas Sandra eu acho que eu acabo tratando mais como da família mesmo, sabia? [...] é uma paixão, uma coisa,

um carinho muito grande. É como se eu tivesse que proteger a Sandra, tá? Eu tenho uma relação de amor tão grande com ela assim, que [...] inclusive esses dias eu defini [para o marido]: “A hora que eu mais gosto de manhã é quando eu sento e tomo meu café, entendeu? e ela tá ali fazendo meu café e a gente tá conversando e tal. É uma hora que eu gosto”. [...] Então pra mim, o meu equilíbrio são elas. (2016, p. 74)

Relatos semelhantes são encontrados por Thays Monticceli, em pesquisa realizada em Curitiba no ano de 2017.

[...] na minha vida pessoal? Eu tenho tempo para ficar com a minha filha e para trabalhar do jeito que eu preciso. E eu acho que é essa a grande vantagem, e eu acho que diminui também um pouco os conflitos conjugais (risadinhas), porque quando você não tem alguém que faça os trabalhos domésticos você propõe uma divisão né, com os maridos, o meu marido, por exemplo, aceita dividir os trabalhos domésticos, só que eu acho que o homem tem uma relação diferente com os trabalhos domésticos do que a mulher.

O repasse de tarefas, tão expressos nesses relatos, no entanto, encontra seu ponto final e seu beco sem saída, em grande parte dos casos, nas próprias trabalhadoras domésticas, que não encontram o seu trabalho valorizado e vivem também essa mistura de sentimentos sem saber que lugar ocupam naquela família. Para suprir as necessidades de mulheres, como as apontadas na pesquisa supracitada, elas deixam as suas próprias famílias e ficam com todos os ônus da precariedade dos equipamentos públicos, pois elas “não têm a quem repassar essas tarefas para que possam ganhar seu sustento: quem cuida dos/as filhos/as das trabalhadoras domésticas enquanto elas cuidam dos domicílios de outros?” (Sanches, 2009, p. 885).

Segundo Solange Sanches:

A tarefa doméstica nos lares dessas trabalhadoras é repassada para a família estendida (quando há), as filhas (da mais velha em diante) e os filhos, as redes de ajuda mútua (quando disponíveis), para a própria trabalhadora em sua jornada extenuante após o trabalho. Na maioria dos casos e países, em especial nos países pobres ou em desenvolvimento, o papel da rede pública de apoio é essencial, porém pouco efetivo, dada sua carência de oferta, adequação e qualidade. (2009, p. 885)

Em vários momentos existe a fala do trabalho doméstico como essencial no Brasil, mas, de uma forma diferente do que acontece em outras profissões, toda fala que ressalta a importância do trabalho doméstico é para negativa de direitos, como já foi apontado em vários momentos desse

artigo, mesmo antes da Assembleia Constituinte. As inúmeras tentativas de sobrepor a importância afetiva do trabalho doméstico em detrimento dos seus importantes aspectos socioeconômicos.

Os aspectos socioeconômicos foram apresentados pela bancada feminina na Comissão de Ordem Econômica, durante a Assembleia Constituinte, como, por exemplo, a Emenda nº 600079-7, de autoria da constituinte Irmã Passoni (PT-SP), que pretendia incluir na Constituição um dispositivo com a seguinte redação:

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das pequenas atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação. Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizado em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada. A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos dos movimentos de mulheres, repete o previsto no parágrafo único art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema de seguridade social. (Ramos, 2018, p. 65)

Negar essa questão é negar também o lucro que o trabalho doméstico gera para várias famílias no Brasil, especialmente as de classe média, proporcionando duas fontes de renda para a mesma família¹⁰. A questão sobre o trabalho doméstico não gerar lucro é o ponto da sua desvalorização. Nessa discussão, ignora-se o seguinte fato: para que outros trabalhadores/as executem as atividades entendidas como lucrativas, uma pessoa precisa dispor do seu tempo, vigor físico e intelectual para executar o serviço doméstico dos quais os demais se eximiram.

5 O TRABALHO DOMÉSTICO COMO ESSENCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

A situação da pandemia do “Covid-19”, assim declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020, gerou, no Brasil e

10 Segundo *Bell Hooks*, a grande maioria das mulheres brancas e burguesas que entraram no mercado de trabalho na década de '70 em diante ajudou a fortalecer a economia das famílias da classe média americana, mesmo em tempo de crise com o *Two-Pycheck Marriage* (2019, p. 100).

em vários Estados brasileiros, restrições das mais diversas atividades e, em algumas cidades, foram determinadas restrições ainda mais severas com o objetivo de reduzir ao máximo a circulação de pessoas, o que ficou conhecido como *lockdown*. Entender o funcionamento e a natureza do trabalho doméstico foi mais um dos desafios apresentados pela pandemia.

A precarização do trabalho doméstico, mais uma vez, ficou evidenciada e a sua importância e essencialidade só ganham destaque para expor essas trabalhadoras em prol do conforto da “família brasileira” ou com a justificativa de proporcionar a saída de outras mulheres para o espaço privado.

Ainda no início da pandemia, a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre uma série de medidas para o enfrentamento da doença e determinou que, mediante decreto, estabeleceria o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º, §§ 8º e 9º). Dessa forma, foi expedido o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que, por meio de dezenas de incisos contidos no § 1º do art. 3º, enumera uma série de serviços essenciais; porém, entre eles, não se encontra o trabalho doméstico. Os Decretos nº 10.292 e nº 10.329, que se destinaram a incluir, suprimir e alterar determinados incisos da redação do decreto original, também não incluíram o trabalho doméstico.

Os governos locais, assegurados por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), exerceram suas atribuições e competências para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia, tais como a imposição de distanciamento social, a suspensão de atividades de ensino, as restrições de comércio, as atividades culturais, a circulação de pessoas, entre outras.

Os decretos estaduais, em regra, findaram por restringir ainda mais as atividades consideradas essenciais. Em Pernambuco, por exemplo, foi expedido o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamentou as medidas temporárias para o enfrentamento da Covid-19, e que não incluiu os serviços das trabalhadoras domésticas como essencial. Em vários Estados do Brasil, entre eles Pernambuco, o mês de maio de 2020 teve um avanço da pandemia que afetou ainda mais o sistema de saúde e medidas ainda mais restritivas foram impostas em alguns Estados. Em Pernambuco, foi expedido o Decreto nº 49.017, de 12 de maio de 2020, e o Decreto nº 49.024, de 16 de maio de 2020, ambos com o objetivo de intensificar as medidas restritivas e conter a curva de disseminação da Covid-19 e, ago-

ra, passaram a entender determinadas modalidades de trabalho doméstico como essencial.

Com efeito, apenas uma parte das/os profissionais que realizam o trabalho doméstico foi incluída como trabalho essencial, a exemplo das babás que cuidam de filhos de profissionais da saúde e da segurança nos dias em que precisem trabalhar durante a pandemia, e das cuidadoras de idosos e deficientes, fazendo com que pudessem ser demandadas por seus patrões e patroas mesmo após o decreto estadual que impôs quarentena rígida no Recife e em outros Municípios da sua região metropolitana.

A inclusão das babás na lista de serviços essenciais se deu para atender ao pedido do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe)¹¹. Importante destacar que as trabalhadoras domésticas ficaram desamparadas de medidas públicas de amparo às suas famílias e tiveram que priorizar as famílias dos outros às suas próprias. Voltamos à questão já levantada no presente artigo: Quem vai cuidar das trabalhadoras domésticas e de suas famílias em tempos de pandemia¹²?

Dessa forma, as trabalhadoras domésticas foram postas em risco ou mesmo em situação de confinamento na casa dos seus patrões, fora de suas casas, para manter atividades domésticas de outras famílias em funcionamento. Como esse fenômeno ocorreu em outros Estados, a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) e várias outras entidades se mobilizaram para evitar tal situação, fazendo com que alguns Estados retirassem o trabalho doméstico da lista de atividades essenciais¹³.

11 O Decreto nº 49.024 do Governo de Pernambuco no Anexo I, inciso XXXVIII, os “serviços de auxílio e cuidados prestados a crianças filhas de profissionais de saúde e segurança pública, que necessitam se ausentar para trabalhar”. Já as cuidadoras foram incluídas nos serviços essenciais sem exceção. Segundo o decreto, no inciso XXIX, podem ser convocadas para trabalhar todas as que prestam “serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção” ou, ainda, que prestam esses cuidados a pessoas que integram grupos de risco, sejam esses serviços de cuidado realizados em domicílio ou em instituições com este fim. Tanto no caso das babás como no das cuidadoras, só poderão ter livre circulação apresentando uma declaração – presente no decreto como Anexo IV – com informações sobre a trabalhadora e sobre a patroa. Mais informações, disponíveis em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluirem-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena>>.

12 O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) publicou o relatório “Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus”, indicando as principais dificuldades para as trabalhadoras domésticas em tempos de pandemia (2020).

13 Várias mobilizações quanto ao trabalho doméstico ser colocado pelos decretos estaduais como essencial foram promovidas, inclusive pela Fenatrad (Disponível em: <<https://www.cuidadequemtecuida.bonde.org/>>. Acesso em: 17 jul. 2020).

Iniciativas importantes também foram feitas por instituições como ONU Mulheres, OIT e Cepal, que lançaram o documento “Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise da Covid-19”, em que são destacadas 13 recomendações aos países envolvidos, entre eles o Brasil, a fim de proteger as trabalhadoras domésticas e mitigar os impactos da crise da pandemia sobre elas (ONU, 2020).

Outro ponto que precisa ser levantado a partir do decreto pernambucano é que o trabalho doméstico não pode ser considerado de forma generalizante, sem as diversas especificidades, como ficou comprovado durante a pandemia. O trabalho das cuidadoras remuneradas, responsáveis, preponderantemente, pelo cuidado direto das pessoas, não é o mesmo tipo de trabalho doméstico das pessoas encarregadas, em geral, de atividades voltadas à limpeza e conservação do ambiente doméstico. E o decreto de Pernambuco explicita essa situação quando específica dentro do emprego doméstico a categoria da “babá” e da “cuidadora de idosos”.

A distinção entre os tipos de trabalho sustenta a tese de que há diferentes espécies jurídicas de trabalhadoras domésticas, assim como há “figuras especiais” de trabalhadoras/es urbanas/os que podem possuir regulamentação jurídica específica, como é o caso dos bancários (Santana, 2020, p. 189).

A generalização do trabalho doméstico é conveniente e serve, mais uma vez, para a sua desvalorização, até mesmo quando é necessário reconhecer sua essencialidade, como, por exemplo, no caso do decreto de Pernambuco. É apenas para o ônus da trabalhadora, que precisa exercer sua atividade laborativa no meio de uma pandemia, expondo a si e desamparando a sua família. As médicas e os médicos de Pernambuco exigiram, durante a pandemia, por meio de seu órgão de classe, que as trabalhadoras domésticas fossem cuidar dos seus filhos tendo o governo do Estado atendido a demanda, incluindo a situação desses profissionais no segundo decreto de intensificação de combate à Covid-19, mas sem estabelecer como seria solucionada a questão dos familiares das trabalhadoras domésticas.

No dia 2 de junho de 2020, durante a quarentena, na Cidade do Recife, aconteceu a morte de Miguel Otávio, uma criança de apenas cinco anos¹⁴. Mirtes Renata Santana de Souza, trabalhadora doméstica, mãe de Miguel, não foi dispensada durante a pandemia, mesmo não se enquadrando nas situações de atividade essencial descritas nos decretos pernambucanos. O pequeno Miguel acompanhava sua mãe ao trabalho na casa de

Importante também a Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (Covid-19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas ou plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2020).

14 Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/06/5611366-ciara-carvalho--a-dor-de-mirtes-e-o-choro-de-miguel.html>>.

Sarí Corte Real, primeira dama de Tamandaré¹⁵, patroa¹⁶, não apenas de Mirtes Renata, mas também de sua mãe Marta Alves, mãe e avó de Miguel, respectivamente. Mirtes Renata não teve direito a ficar, como determinava o decreto estadual, em casa cuidando do seu filho e ainda precisou levar o cachorro para passear durante uma pandemia, enquanto a patroa fazia as unhas com uma profissional que também estava prestando um serviço, violando a quarentena. No curto intervalo de tempo em que Mirtes Renata desceu com o cachorro da família, Miguel foi abandonado por Sarí, sozinho, dentro de um elevador, exposto não apenas ao coronavírus, mas a todos os riscos que um elevador pode apresentar a uma criança de cinco anos de idade que nem conhecia o local em que estava. O desfecho trágico desse abandono foi a morte de Miguel¹⁷.

Assim, de forma naturalizada, visibilizou-se como trabalho e infância se misturam perigosamente nas relações de trabalho doméstico, num contexto em que as consequências do racismo institucional situam crianças, irresponsavelmente, em locais de trabalho numa posição muito diversa da infância brincante que deveria, por direito, lhes ser assegurada. (Delgado; Dutra; Santana, 2020)

A tragédia acontecida com Miguel é uma síntese de que tudo que foi apresentado ao logo do presente trabalho e explicita os inúmeros problemas do trabalho doméstico no Brasil e como operam as lógicas de raça, classe e gênero¹⁸.

6 CONCLUSÃO: O QUE A PANDEMIA NOS ENSINA SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Durante a pandemia, muito se tem discutido sobre o aumento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, bem como sobre o aumento do trabalho das mulheres durante a quarentena. No âmbito acadêmico já

15 Tamandaré é um município do litoral sul de Pernambuco, localizado a 109 km do Recife; é um dos principais destinos turísticos do estado e suas praias também são muito procurados pelos veranistas pernambucanos.

16 Embora Mirtes e Marta sempre trabalhassem para a família de Sarí Corte Real e seu marido Sergio Hacker, estavam registradas como funcionárias da Prefeitura de Tamandaré (Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/06/05/mae-de-menino-que-caiu-de-predio-e-funcionaria-da-prefeitura-de-tamandare-mas-trabalha-de-domestica-na-casa-do-prefeito.ghtml>>).

17 Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/15/caso-miguel-justica-de-pernambuco-acolhe-a-denuncia-contra-sari-corte-real.ghtml>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

18 Importante também destacar que a primeira morte causada pela pandemia no Rio de Janeiro foi de uma trabalhadora doméstica, que foi contaminada pela sua patroa, moradora do Leblon, que tinha voltado da Itália e não respeitou a quarentena. Essas duas situações devem descortinar as inúmeras formas de violência que as trabalhadoras estão sendo expostas durante a pandemia no Brasil (Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>; <https://www.geledes.org.br/patroas-empregadas-e-coronavirus/>>).

se indica um aumento da produção acadêmica dos pesquisadores em detrimento da produção das pesquisadoras¹⁹.

Nas duas temáticas, muitas vezes, a questão do trabalho doméstico continua invisibilizado. Aqui não cabe contestar o aumento da violência doméstica contra as mulheres e nem o aumento do trabalho doméstico, da maioria das mulheres, durante a pandemia. É preciso indagar de quais mulheres estamos falando.

Como a produção acadêmica acontecia no momento anterior à pandemia, mesmo diante de todas as atividades de cuidado e domésticas? As mulheres que ocupam postos acadêmicos, ou outros postos de prestígio ou poder, majoritariamente brancas, como regra, não contam com o apoio dos seus companheiros na realização dos cuidados e das atividades domésticas, mas contam, sim, com o trabalho de outras mulheres: as trabalhadoras domésticas. Essas, na sua maioria, são mulheres negras e pardas que desenvolvem tarefas da maior responsabilidade possível, pois educam as crianças, sendo responsáveis pelos seus horários, pela sua higiene pessoal, pela sua alimentação, e também são cuidadoras de idosos desobrigando as filhas e os filhos dessa função.

Lélia Gonzalez, realizando uma abordagem político-econômica das mulheres negras, afirmou no final da década de '70:

Quanto à mulher negra, que se pense em sua falta de perspectivas quanto à possibilidade de novas alternativas. Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e sexismo a colocam no mais baixo nível de opressão [...] ela se volta para prestação do serviço doméstico junto às famílias de classe média e alta da formação brasileira. Enquanto empregada doméstica, ela sofre um processo de reforço quanto à internacionalização da diferença, da subordinação e da “inferioridade” que lhes seriam peculiares. E tudo isso acrescido pelo problema da dupla jornada que ela, mais que ninguém, tem de enfrentar. Antes de ir para o trabalho, tem que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar e distribuir tarefas, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos. Após “adiantar” os serviços caseiros, dirige-se à casa da patroa, onde permanece durante todo o dia. (Gonzalez, 2018, p. 44-45)

19 Matéria sobre a temática foi publicada na revista da Fapesp. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/maes-na-quarentena/>>.

Embora o cenário legislativo tenha mudado, como foi demonstrado no presente artigo, o que Lélia Gonzalez afirma ainda é atual, pois só recentemente a trabalhadora doméstica foi equiparada, mas ainda de forma apartada, bem como generalizante, às outras profissões no Brasil. A pandemia demonstrou que, para muitas mulheres, a dupla jornada não era exatamente o que elas pensavam, assim a produção ou a inviabilização do seu trabalho aconteceu, por isso a necessidade de alguns Estados afirmarem a essencialidade da trabalhadora doméstica, para que parte das mulheres pudessem trabalhar.

Creuza Oliveira, presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Estado da Bahia (Sindoméstico/BA) e secretária-geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), referindo-se ao movimento feminista durante a Assembleia Constituinte de 1988, indica que no Brasil o movimento feminista não pautava o problema das trabalhadoras domésticas com prioritário:

O movimento feminista [apoiavam], nem todos, porque o movimento feminista é das patroas, porque a gente contribuiu muito para que elas fossem pra universidade, pra que elas fizessem os doutorados delas, enquanto a gente estava cuidando dos filhos delas. Mas tem algumas feministas que foram parceiras. (Oliveira *apud* Ramos, 2018)

Como afirma Gabriela Ramos: “As trabalhadoras domésticas foram as grandes intelectuais que gestaram as inovações no campo do direito acerca do trabalho doméstico”, e o mesmo aconteceu durante a aprovação da PEC das domésticas, em que os discursos se repetiram de forma perversa em grande parte da sociedade civil, que mais uma vez se colocavam contra a equiparação do trabalho doméstico como as demais formas de trabalho, para preservar a própria trabalhadora. Em 2013, embora a PEC tenha sido aprovada com a imensa maioria na Câmara, uma das poucas vozes contrárias à sua aprovação foi a do então Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), com o argumento de não deixar que as domésticas ficassem na informalidade e com dificuldade de arranjar emprego²⁰.

A pandemia tornou ainda mais explícita a essencialidade do trabalho doméstico à entrada e à manutenção das mulheres no mercado de trabalho, como demonstra a inclusão das babás que trabalham com as profissionais

20 Entrevista do então deputado. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/tv/401065-dep-jair-bolsonaro-pp-rj-foi-contra-aprovacao-da-pec-das-domesticas/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

de saúde e de segurança em Pernambuco para que essas trabalhadoras pudessem assumir seus postos de trabalho na esfera pública. Outro fato que demonstra a essencialidade da trabalhadora doméstica é a queda da produção de pesquisas e artigos científicos realizados por mulheres que exercem suas atividades na esfera pública, devido à sobrecarga do trabalho doméstico para essas mulheres durante a pandemia. Mas também foram mais uma vez revelados os “delírios escravistas coloniais da sociedade brasileira”, como denominou Luciana Britto ao se referir à situação vivenciada por Mirtes, mãe de Miguel²¹.

A pandemia nos evidenciou as inúmeras formas de violência que podem sofrer as trabalhadoras domésticas em seu local de trabalho, pois exercem suas atividades dentro do ambiente doméstico. Para essas trabalhadoras, muitas vezes, não faz sentido o aumento da violência doméstica, porque elas, mesmo na quarentena, passaram mais tempo no seu ambiente de trabalho, pois grande parte delas não teve direito à quarentena em suas próprias casas, e continuaram trabalhando e vivenciando, ainda de forma mais intensa, a violência doméstica em outras famílias e as formas de violência domésticas experimentadas por ela também nas suas casas.

Esse fato nos remete o quanto o Direito invisibilizou e diminuiu o trabalho doméstico, bem como o quanto a valorização dessa forma de trabalho é imprescindível para que a verdadeira paridade entre gêneros faça sentido. Se as mulheres, que nos últimos anos avançaram significativamente na paridade em postos de trabalho originariamente ocupados pelos homens (espaço público), como no caso da academia, da advocacia²², da magistratura²³, do Ministério Público²⁴, etc., continuarem a reproduzir a mesma lógica da desvalorização do trabalho doméstico (espaço privado), continuarão a invisibilizar e a diminuir não apenas as mulheres que o realizam, como também a si próprias. Portanto, é preciso que as mulheres pautem como prioridade, nas mais diversas áreas do Direito, a garantia do exercício de condições de dignidade e valorização das trabalhadoras domésticas no Brasil.

21 Entrevista. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52932110>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

22 Disponível em: <<https://www.jota.info/carreira/mulheres-inscritos-oab-13012020>>.

23 Sobre paridade de gênero na magistratura (Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/download/77/26/>>>).

24 Sobre paridade de gênero no Ministério Público (Disponível em: <http://www.apmppr.org.br/images/arquivos/II_Encontro_Nacional_de_Mulheres_do_MP.pdf>).

REFERÊNCIAS

- BERNADINO-COSTA. Saberes subalternos e decolonialidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas do Brasil. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais. Brasília, 2007.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. *Mediação Revista de Ciências Sociais*, v. 25, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2015v20n2p27>>.
- BRITES, Jurema Gorski. Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, v. 43, n. 149, p. 422-451, Aug. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742013000200004&lng=en&nrm=iso> e <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742013000200004>>. Acesso em: 17 July 2020.
- BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, n. 110, p. 67-104, July 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-1574200000200003&lng=en&nrm=iso> e <<https://doi.org/10.1590/S0100-1574200000200003>>. Acesso em: 17 July 2020.
- CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher. Negra na América Latina a partir de uma. Perspectiva de gênero*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminis/mo%20negro.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.
- CNJ. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. *Relatório Final de Pesquisa*, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa>>.
- COSTA, Suely Gomes. Conforto, proteção social e emprego doméstico (Brasil e Região Fluminense, 1960-2000). *Serv. Soc. Soc. [on-line]*, n. 120, p. 767-794, 2014. ISSN 0101-6628. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.009>>.
- DANTAS, Luísa Maria Silva. As domésticas vão acabar? Narrativas biográficas e o trabalho como duração e intersecção por meio de uma etnografia multi-situada – Belém/PA, Porto Alegre/RS e Salvador/BA Porto Alegre/RS. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia de Ciências Humanas. Porto Alegre, 2016.
- DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; SANTANA, Raquel. Racismo institucional: o que é essencial em tempos de pandemia? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-institucional-o-que-essencial-em-tempos-de-pandemia-18062020#_ftnref5>. Acesso em: 18 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus indicando as principais dificuldades para as trabalhadoras domésticas em tempos de pandemia. *Estudos e Pesquisas*, n. 96, abr. 2020.

FARIAS, Zaira Ary. Trabalho doméstico e emprego doméstico: duas faces do cativo feminino – Donas de casa e empregadas domésticas em Fortaleza. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Ceará. Ceará, 1980.

FERREIRA, Suzy Luna Nobre Gonçalves. Sobre o afeto e o direito: o impacto da “Lei das Domésticas” nas práticas cotidianas do trabalho doméstico de patroas e empregadas. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Pernambuco, 2016.

GONZALES, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. Diáspora Africana Editora Filhos da África, 2018.

HOOKS, Bell. *Teoria feminista: da margem ao centro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Texto para discussão 2528*. Brasília: Rio de Janeiro, 2019.

JESUS, Damasio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei “Maria Da Penha” Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/A%20EMPREGADA%20DOM%20C3%89STICA%20E%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20DAM%20C3%81SIO%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

MATOS, Renata Araújo. O trabalho doméstico e a segunda abolição brasileira: uma análise das audiências públicas para a discussão da PEC 478-A/2010. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Departamento de Estudos Latino Americano. Brasília, 2017.

MONTICELLI, Thays Almeida. “Eu não trato empregada como empregada”: empregadoras e o desafio do trabalho doméstico remunerado. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres – ONU Mulheres, Organização Internacional do Trabalho – OIT; Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – Cepal. Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid-19. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/documentos/trabalhadorasremuneradas-lar-america-latina-caribe-crise-covid-19>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Bahia, 2018.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 879-888, Dec. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000300016&lng=en&nrm=iso> e <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2009000300016>>. Acesso em: 17 July 2020.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem trabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2020.

SANTOS, Natália Neris da Silva. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2015.

TELLES, Lorena Féres da. Libertas entre sobrados: contrato de trabalho doméstico em São Paulo na derrocada da escravidão. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, Departamento de História. São Paulo, 2011.

VALENÇA, Manuela Abath. Soberania policial no início do século XX. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 2018.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. *Estud. Av.*, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 57-72, Apr. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100057&lng=en&nrm=iso> e <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.005>>. Acesso em: 17 July 2020. Epub May 08, 2020.

Sobre a autora:

Marília Montenegro Pessoa de Mello | *E-mail:* marilia_montenegro@yahoo.com.br
Professora de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

Data de submissão: 27 de julho de 2020.

Data de aceite: 1º de dezembro de 2020.